

PROJETO DE LEI Nº 1.926, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Poder Executivo a parcelar débito de multas de trânsito e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber o débito de multas de trânsito de montante superior ou igual a cento e cinquenta unidades fiscais de referência - UFIR - em até cinco parcelas mensais iguais, com o valor mínimo de cinquenta UFIR cada parcela.

§ 1º O parcelamento referido neste artigo será requerido ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal pelo proprietário do veículo automotor ou por seu procurador legal.

§ 2º O requerimento de parcelamento será deferido a critério do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e deverá ser protocolado:

I - no prazo de sessenta dias contados da data do Documento Único para Transferência - DUT, em caso de transferência de propriedade;

II - a qualquer momento, em caso de mudança de placa;

III - no prazo de trinta dias da expedição da multa pelo correio, nos demais casos.

Art. 2º O adquirente de veículo automotor tem prazo de noventa dias para providenciar a transferência de propriedade perante o Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a cinquenta UFIR.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de março de 1998.